



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.944474/2008-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-009.438 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2020  
**Recorrente** PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 15/10/2003

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU HOMOLOGADA PARCIALMENTE. DEFESA ADMINISTRATIVA. ALCANCE.

A manifestação de inconformidade e o subsequente recurso voluntário contra a não homologação ou a homologação parcial de compensação têm como objeto a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96 e art. 170, do CTN. Requerimentos formulados pelo contribuinte de retificação de DCTF e alteração dos parâmetros informados na compensação são estranhos ao processo de compensação, não podendo ser conhecidos.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário conhecido em parte e, na parte conhecida, negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão

Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Tratam os autos do PER/DCOMP no 32497.65892.120204.1.3.04-0605, transmitido pelo interessado em 12/02/2004, através do qual declarou compensação no montante de R\$ 669,40, relativa a pagamento indevido ou a maior de contribuição de PIS/PASEP (Código de Receita 6912), recolhida em 15/10/2003, com débito próprio de PIS/PASEP (Código de Receita 6912).

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil - RFB, que emitiu em 07/10/2008 o Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 795100867 (fls. 01), assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, diante da inexistência de crédito.

Cientificado do Despacho Decisório em 13/10/2008, o contribuinte apresentou em 10/11/2008, a Manifestação de Inconformidade, de fls. 11/12, alegando que:

A PER/DCOMP ora contestada, nº 32497.65892.120204.1.3.04-0605, está correta. Porém, na declaração nº 34741.77371.131103.1.3.04-7271 objeto de impugnação protocolada em 13/10/2008 houve a indicação por erro de fato, de crédito inexistente oriundo de pagamento a maior, correspondente ao DARF pago em 15/10/2003, receita 6912, número de pagamento: 4128825118-8, valor R\$ 9.222,82.

(ii) Embora tivesse pago a maior em relação ao saldo devedor do PIS/PASEP da competência setembro/03 (R\$ 8.553,42), não havia a necessidade de documento de compensação, eis que bastava a vinculação em DCTF do DARF mencionado mediante o lançamento do valor utilizado para quitar o débito declarado. Como houve pagamento a maior de R\$ 669,40 é cabível a compensação objeto desta DCOMP.

(iii) Requer seja cancelada a impugnação epigrafada, bem como os débitos dela advindos, lançados em conta corrente administrativo da Receita Federal do Brasil, visto a prova cabal de quitação do débito de PIS/PASEP da competência de setembro/03 apensa à petição;

(iv) Permitam proceder as alterações necessárias em DCTF para que esta reflita a realidade do documento de arrecadação que liquidou o débito declarado pela requerente.

A 12ª Turma da DRJ/SP1, Acórdão nº 16-30.720, deu parcial provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Comprovado o pagamento indevido ou a maior do tributo, há que ser reconhecido o direito creditório existente.

A decisão recorrida reconheceu o crédito ao contribuinte de R\$ 373,68.

Em recurso voluntário, o contribuinte sustenta:

“1) A não aceitação da negação da Manifestação de Inconformidade, conforme previsto no Artigo 25, Inciso II, do Decreto n.º 70.235 de 06/03/1972 e Artigo 48, §§1º e 2º, da Instrução Normativa n.º 600 de 28/12/2005 e alterações posteriores, o que faz mediante as razões de fato aduzidas a seguir e documentos apensados a esta petição.

2) PROCESSO N.º 10880.944.474/2008-16, Protocolo Auxiliar n.º 1590 - CAUTTE/DERAT/SP, de 10/11/2008, Intimação n.º 5364/2011, negação da Manifestação de Inconformidade e procedente em parte (cópia anexa).

3) PER/DCOMP, objeto da impugnação ora contestada, transmitida em 13/11/2003, Declaração n.º 34741.77371.131103.1.3.04-7271, R\$ 8.553,42, transmitida indevidamente conforme discriminação a seguir.

4) PER/DCOMP, Declaração n.º 32497.65892.120204.1.3.04-0605, transmitida em 12/02/2004, Apuração: Out/2003, Vencimento: 14/11/2003, R\$ 669,40.

5) DARF, Apuração 30/09/2003, Receita 6912, vencimento 15/10/2003, Pago em 15/10/2003, Banco Agência: 341/0194, Número de Pagamento: 4128825118-8, Valor R\$ 9.222,82.

6) DCTF 4º Trimestre/2003, Receita: 6912 - PIS, Apuração: Outubro/2003, Vencimento: 14/11/2003, Débito: R\$ 10.004,37.

7) Isto porquê, embora tivesse sido recolhido a maior em relação ao saldo devedor do PIS da competência de setembro/03 (R\$ 8.553,42), não havia a necessidade do documento de compensação, eis que bastava a vinculação em DCTF do DARF supra mencionado mediante o lançamento do valor utilizado para quitar o débito declarado, porém pelo pagamento a maior ora demonstrado na ordem de R\$ 9.222,82 é cabível a compensação de R\$ 669,40, PER/DCOMP em anexo e DCTF, com o débito apurado de R\$10.004,37, em anexo”.

Ao final, requerer a autorização para retificar a sua DCTF, além do deferimento do crédito no valor de R\$ 669,40.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, contudo será conhecido apenas em parte, como se explicitará a seguir.

O contribuinte pleiteou o direito creditório no valor de R\$ 669,40 com a apresentação do PER/DCOMP.

O sistema cruzou as operações de forma eletrônica, em cumprimento aos art. 73 e 74, da Lei n.º 9.430/1996. Ressalte-se que a verificação eletrônica da PER/DCOMP busca a certeza e liquidez do crédito, por meio do confronto entre os dados do direito creditório solicitado e àqueles constantes nas demais declarações e pagamentos efetuados pelo contribuinte.

No caso em comento a compensação não foi homologada, diante da inexistência de crédito:

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32497.65892.120204.1.3.04-0605	12/02/2004	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-944.474/2008-16

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 669,40  
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

**CARACTERÍSTICAS DO DARF**

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2003	6912	9.222,82	15/10/2003

**UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP**

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4128825118	9.222,82	PD: 34741.77371.131103.1.3.04-7271	9.222,82
VALOR TOTAL			9.222,82

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
669,40	133,88	461,55

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em seguida, a DRJ reconheceu o crédito de R\$ 373,68, com a seguinte fundamentação:

Conforme se verifica do relatório acima, a DERAT/SP não reconheceu o valor do crédito pretendido pelo contribuinte e, em consequência, não homologou a compensação declarada, tendo em vista que o valor do DARF de R\$ 9.222,82 foi todo utilizado no PER/DCOMP nº34741.77371.131103.1.3.04-7271.

No entanto, analisando os dados contidos no sistema da Receita Federal do Brasil e as informações contidas nos autos, verifica-se que o contribuinte errou ao preencher a DCTF do 3º trimestre de 2003, informando erroneamente como "Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior" ao invés de "Pagamento" o valor de R\$ 8.849,14, tendo em vista o DARF arrecadado de R\$ 9.222,82, em 15/10/2003.

O contribuinte ao invés de providenciar a retificação da DCTF, informando o DARF pago, emitiu o PER/DCOMP nº 34741.77371.131103.1.3.04-7271, buscando sanar o equívoco por ele cometido. Nesse sentido, cabe esclarecer que o PER/DCOMP não é o instrumento hábil para retificar informações prestadas incorretamente em DCTF, vez que se presta a declarar compensação, quando o sujeito passivo tiver crédito e confissão de dívida do débito compensado.

No julgamento do PER/DCOMP nº nº 34741.77371.131103.1.3.04-7271, decidiu a 12ª Turma de Julgamento da DRJ-SP01, pelo cancelamento da cobrança decorrente da entrega indevida da DCOMP, face a inexistência de crédito a compensar, não havendo débito correlato, eis que extinto pelo pagamento. Em consequência deixou de reconhecer o direito creditório inicialmente requerido pelo contribuinte, conforme acórdão nº 16-30.709 desta data.

Assim, o valor declarado devido na DCTF de R\$ 8.849,14 foi quitado pelo pagamento do DARF de R\$ 9.222,82 em 15/10/2003, restando um crédito ao contribuinte de R\$ 373,68. Tendo em vista a compensação declarada de R\$ 669,40 esta deve ser homologada parcialmente.

Já em recurso voluntário, a Recorrente afirma que:

- 6) DCTF 4º Trimestre/2003, Receita: 6912 - PIS, Apuração: Outubro/2003, Vencimento: 14/11/2003, Débito: R\$ 10.004,37.

7) Isto porquê, embora tivesse sido recolhido a maior em relação ao saldo devedor do PIS da competência de setembro/03 (R\$ 8.553,42), não havia a necessidade do documento de compensação, eis que bastava a vinculação em DCTF do Darf supra mencionado mediante o lançamento do valor utilizado para quitar o débito declarado, porém pelo pagamento a maior ora demonstrado na ordem de R\$ 9.222,82 é cabível a compensação de R\$ 669,40, PER/DCOMP em anexo e DCTF, com o débito apurado de R\$ 10.004,37, em anexo.

Então, requer a autorização para retificação da DCTF para que esta reflita a realidade do documento de arrecadação que liquidou o débito declarado pela Requerente. E pede o reconhecimento do valor de R\$ 669,40 como crédito.

Assim, o contribuinte:

(i) Declarou como "Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior" ao invés de "Pagamento" o valor de R\$ 8.849,14, tendo em vista o DARF arrecadado de R\$ 9.222,82, em 15/10/2003.

(ii) Ao invés de retificar a DCTF, informando o DARF pago, transmitiu o PER/DCOMP;

(iii) Em recurso voluntário, inova ao colocar como novo valor de débito R\$ 10.004,37, referente a outro trimestre, o 4º.

Então, tem-se que:

(i) O PER/DCOMP não é o instrumento hábil para retificar informações supostamente prestadas incorretamente em DCTF;

(ii) Do que consta nos autos, não há nenhuma referência a débito de R\$ 10.004,37, conforme posto no recurso voluntário. Isso porque a manifestação de inconformidade teve o seguinte teor:

1.A PER/DCOMP, objeto da impugnação ora contestada, transmitida em 12/02/2004, Declaração n.º 32497.65892.120204.1.3.04-0605, está correta conforme discriminação a seguir, porém a Declaração n.º 34741.77371.131103.1.3.04-7271 objeto de impugnação protocolada em 13/10/2008 conforme protocolo auxiliar n.º 1339 junto a RFB em anexo houve a indicação, por erro de fato, de crédito inexistente oriundo de pagamento a maior, correspondente ao Darf abaixo descrito:

DARF, Apuração 30/09/2003, Receita 6912, vencimento 15/10/2003, Pago em 15/10/2003, Banco/Agência: 341/0194, Número do Pagamento: 4128825118-8, Valor R\$ 9.222,82.

2.Isto porquê, embora tivesse sido recolhido a maior em relação ao saldo devedor do PIS da competência de setembro/03 (R\$ 8.553,42), não havia a necessidade do documento de compensação, eis que bastava a vinculação em DCTF do Darf supra mencionado mediante o lançamento do valor utilizado para quitar o débito declarado, porém pelo pagamento a maior ora demonstrado na ordem de R\$ 669,40 é cabível a compensação objeto deste Despacho Decisório conforme PER/DCOMP em anexo.

(iii) A manifestação de inconformidade e o subsequente recurso voluntário contra a não homologação ou a homologação parcial de compensação têm como objeto a análise da

liquidez e certeza do crédito pleiteado contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 e art. 170, do CTN;

(iv) O requerimento de retificação de DCTF não se inclui no processo administrativo de compensação. Tem procedimento próprio, conforme art. 9º e 10 da Instrução Normativa RFB n.º 1.599/2015.

(v) Não há como se alterar os parâmetros postos pelo próprio contribuinte na declaração de compensação.

Por conseguinte, os requerimentos formulados pelo contribuinte de retificação da DCTF e alteração de parâmetros da compensação são estranhos ao processo de compensação, logo não devem ser conhecidos nestes autos.

No tocante à liquidez e certeza do crédito pleiteado, o contribuinte não teceu uma linha sequer sobre a legitimidade. Dessa forma, cabia-lhe, em primeiro lugar demonstrar porquê o pagamento foi feito a maior. Houve erro de escrituração? Houve erro na composição da base de cálculo? Qual a origem do crédito? Tudo isso com suporte em documento fiscal e contábil, que sustentasse o erro cometido.

É sabido que, conforme prescreve o art. 170, do CTN, a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Dessa forma, na ausência de demonstração da existência do crédito e da documentação a ele referente, a pretensão não merece acolhida, uma vez que, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/15.

Em vista disso, restam ausentes a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Logo, a decisão recorrida deve ser mantida incólume.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora